



AUTARQUIAS

Agência Goiana de Defesa Agropecuária –
AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 04/2019

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA-AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda,

Considerando a importância socioeconômica da cultura do algodoeiro em Goiás;

Considerando que a infestação da praga *Anthonomus grandis* - Bicudo-do-Algodoeiro pode inviabilizar a atividade da cotonicultura no estado de Goiás;

Considerando a necessidade de adequação das normas técnicas do Programa Nacional de Prevenção e Controle do Bicudo-do-Algodoeiro, contidas na Instrução Normativa nº 44, de 29 de julho de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o que determina o Artigo 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

Considerando a atualização do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) do Algodão para o estado de Goiás, conforme Portaria MAPA nº 130, de 13 de agosto de 2019;

Considerando a importância da compatibilização dos calendários do vazio sanitário e de semeadura do algodão entre as Unidades da Federação,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir medidas fitossanitárias para a prevenção e o controle do Bicudo-do-Algodoeiro - *Anthonomus grandis* em cultivos de algodão no estado de Goiás.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa fica definido que:

I - vazio sanitário - período de ausência total de plantas cultivadas de algodão e plantas com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro;

II - planta com risco fitossanitário para o Bicudo-do-Algodoeiro - plantas voluntárias e plantas rebrotadas (soqueiras) do algodoeiro com presença de estruturas reprodutivas;

III - planta voluntária - plantas do algodoeiro (tiguera ou guaxa) germinadas espontaneamente após a colheita;

IV - restos culturais - plantas de algodão rebrotadas (soqueira) após a colheita, bem como as plantas voluntárias (tiguera ou guaxas);

V - calendário de semeadura - período estabelecido para semeadura do algodão.

Art. 3º Estabelecer a cada nova semeadura do algodão, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico das áreas produtoras, no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás -SIDAGO, disponível no site da Agrodefesa (<http://www.agrodefesa.go.gov.br/>), até no máximo 30 (trinta) dias após a semeadura.

Parágrafo único. Será responsável pelo cadastramento das áreas produtoras de algodão:

I - todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, de áreas produtoras de algodão;

II - as empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares firmados com produtores proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de áreas produtoras de algodão;

III - os escritórios de planejamento e assistência técnica, por meio do Responsável Técnico - RT das áreas produtoras de algodão que estão sob sua responsabilidade.

Art. 4º Fica estabelecido o início da destruição dos restos culturais em até 15(quinze) dias após a colheita da área produtora de algodão, não podendo ultrapassar a data limite estabelecida pela Agrodefesa para o início vazio sanitário em cada região, conforme o Artigo 8º.

§ 1º A eliminação dos restos culturais do algodão deverá ser executada pela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietário, arrendatário, parceira ou detentora, a qualquer título, de

área produtora de algodão ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de algodão.

§ 2º Entende-se por instalações as algodoeiras, os confinamentos de bovinos, a empresa transportadora de caroço de algodão ou algodão em caroço que poderão vir a germinar espontaneamente.

§ 3º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodão em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais em decorrência do plantio.

§ 4º Cabe aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodão, manter as áreas da faixa de domínio livres de restos culturais de algodão nas estradas federais, estaduais, municipais e vicinais, carreadores e suas margens, localizadas dentro ou limítrofe de sua propriedade.

§ 5º As áreas plantadas com outras culturas sucessoras ao plantio de algodão deverão permanecer livres de plantas de algodão com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro, mesmo após o término do período de vazio sanitário.

§ 6º A destruição dos restos culturais estará concluída quando da ausência total de plantas de algodão com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro.

Art. 5º A Agrodefesa emitirá eletronicamente via SIDAGO, o "Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro", documento utilizado para comprovação total da destruição dos restos culturais do algodoeiro.

§ 1º O "Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro" será emitido pelo Fiscal Estadual Agropecuário/ Engenheiro Agrônomo da Agrodefesa, após fiscalizações na área produtora de algodão para a comprovação da destruição dos restos culturais e o devido cumprimento do vazio sanitário.

§ 2º A emissão "Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro" será a partir do primeiro dia após o término do vazio sanitário de cada região, conforme o Artigo 8º.

§ 3º O "Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro" será cancelado, a qualquer tempo, caso seja constatada a presença de plantas de algodão com risco fitossanitário para o bicudo-do-algodoeiro ou pelo não cumprimento do vazio sanitário.

Art. 6º Estabelecer o período de vazio sanitário de 70 (setenta) dias, e o calendário de semeadura para a cultura do algodão no estado de Goiás, respeitando o período para cada região produtora, conforme disposto nos Artigos 7º, 8º e 9º.

Parágrafo único - Nas ocorrências de semeadura com a cultura do algodão durante o período estabelecido para o vazio sanitário, ou fora do calendário de semeadura, será determinada a destruição da lavoura e o cancelamento do "Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro", independentemente de outras penalidades cabíveis, exceto nos casos definidos no Art. 10.

Art. 7º Para efeito do período do vazio sanitário e do calendário de semeadura do algodoeiro, fica o estado de Goiás dividido em 04 (quatro) regiões, compostas pelos seguintes municípios:

I - Região 1 - Centro/ Sudoeste: Abadia de Goiás, Acreúna, Água Limpa, Aloândia, Anhanguera, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Aurilândia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campo Alegre de Goiás, Caiapônia (abaixo de 600 metros de altitude), Catalão, Cezarina, Corumbalza, Cristianópolis, Cromínia, Cumari, Davinópolis, Edealina, Edéia, Firminópolis, Goiandira, Goiânia, Goianira, Goiatuba, Guapó, Hidrolândia, Inaciolândia, Indiara, Ipameri, Itumbiara, Jandaia, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Maurilândia, Morrinhos, Nazário, Nova Aurora, Ouvidor, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paraúna (abaixo de 600 metros de altitude), Piracanjuba, Pires do Rio, Pontalina, Porteira, Professor Jamil, Rio Quente, Santa Bárbara, Santa Cruz de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, São João da Paraúna, São Miguel do Passa Quatro, Senador Canedo, Três Ranchos, Trindade, Turvânia, Turvelândia, Urutai, Varjão e Vicentinópolis;

II - Região 2 - Aparecida do Rio Doce, Aporé, Aragarças, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Cachoeira Alta, Caçu, Caiapônia (acima de 600 metros de altitude), Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Paranaiguara,



Paraúna (acima de 600 metros de altitude), Perolândia, Piranhas, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Rita do Araguaia, São Simão e Serranópolis;

III - Região 3 - Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Anápolis, Barro Alto, Bonfinópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Cristalina, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Guarani de Goiás, Iaciara, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mambai, Mimoso de Goiás, Minaçu, Monte Alegre de Goiás, Nerópolis, Niquelândia, Nova Roma, Novo Gama, Orizona, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Posse, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João da Aliança, Silvânia, Simolândia, Sítio d' Abadia, Terezina de Goiás, Teresópolis de Goiás, Valparaíso de Goiás, Vianópolis, Vila Boa e Vila Propício;

IV - Região 4 - Adelândia, Alto Horizonte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Araçu, Araguapaz, Aruanã, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti de Goiás, Campinorte, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Caturai, Ceres, Córrego do Ouro, Crixás, Damolândia, Diorama, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Formoso, Goianésia, Goiás, Guaraíta, Guarinos, Heitorai, Hidrolina, Inhumas, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapaci, Itapirapua, Itapuranga, Itauçu, Ivolândia, Jaraguá, Jaupaci, Jesópolis, Jussara, Mara Rosa, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nova América, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Planalto, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Porangatu, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Fé de Goiás, Santa Izabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Teresinha de Goiás, Santa Tereza de Goiás, São Francisco de Goiás, São Luiz do Norte, São Luiz dos Montes Belos, São Miguel do Araguaia, São Patrício, Taquaral de Goiás, Trombas, Uirapuru, Uruaçu e Uruana.

Art 8º Fica estabelecido o período de vazio sanitário para cultura do algodão, obedecendo as seguintes regiões:

- I - Região 1: 15 de setembro a 25 de novembro;
- II - Região 2: 20 de setembro a 30 de novembro;
- III - Região 3: 10 de setembro a 19 de novembro;
- IV - Região 4: 10 de novembro a 20 de janeiro.

Art 9º Fica estabelecido o calendário de semeadura para cultura do algodão, obedecendo as seguintes regiões:

- I - Região 1: 26 de novembro a 10 de fevereiro;
- II - Região 2: 01 de dezembro a 10 de fevereiro;
- III - Região 3: 20 de novembro a 31 de janeiro;
- IV - Região 4: 21 de janeiro a 15 de abril.

Art. 10 Excepcionalmente, a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de algodão, durante o período do vazio sanitário, quando solicitado pelo interessado via formulário de Requerimento, até 30 (trinta) dias antes da data provável da semeadura do algodão, nas seguintes situações:

- I - cultivo destinado à pesquisa científica;
- II - cultivo de material genético sob a responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;
- III - cultivo destinado à produção de sementes genéticas;
- IV - cultivo nas áreas dos Projetos Públicos de Irrigação no estado de Goiás.

§ 1º Para a execução de atividades citadas no caput, o interessado deverá encaminhar à Agrodefesa, o Requerimento, devidamente acompanhado do Plano de Trabalho Simplificado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados no site da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br).

§ 2º O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30(trinta) dias a partir da data do protocolo do Requerimento junto à Agrodefesa.

§ 3º O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º O Responsável Técnico - RT deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário.

§ 5º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11 Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de algodão em caroço e de algodão deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

§ 1º O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos estabelecimentos de origem dos algodoeiros solidariamente com os transportadores.

§ 2º Após o descarregamento da carga, o transportador, solidariamente os estabelecimentos e produtores, deverá promover a limpeza do veículo de modo a evitar a queda de algodão em caroço ou caroço de algodão durante o seu deslocamento.

Art. 12 O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará aos infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Nacional nº 9.605/98.

Art. 13 Revoga-se a Instrução Normativa nº 04, de 09 de junho de 2014.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, Goiânia, 17 de setembro de 2019.

José Essado Neto
Presidente

Protocolo 147786

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo nº 054/2019-PR-PROSET. Aditamento ao Contrato Nº 004/2016-PR-NEJUR, referente à execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, PROGRAMA RODOVIDA, FASE II, Lote 20. **CONTRATANTE:** AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA. **CONTRATADA:** ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. **OBJETO:** Acrescer serviços ao Contrato nº 004/2016-PR-NEJUR, celebrado em 08/01/2016, com fulcro art. 65, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666. **VALOR:** R\$ 45.686,45 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). **DOTAÇÃO:** 2019 2180 26 782 1068 2.356 - natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19 (100), conforme Nota de empenho nº 00080, datada de 12/09/2019. **Processos nº (s) 201900036008872 e 201500036002675.**

Protocolo 147721

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Portaria 799/2019 - DETRAN

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran/GO, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta dos autos do Processo nº 201900025059062, bem como o Despacho nº 1629/2019 - GEAUD (8921731) da Gerência de Auditoria deste Órgão;

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar, com fulcro no artigo 53 de Lei Estadual nº 13.800/2001, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal-STF e Portaria nº 880/2009/GP/PROJUR, art. 2º, o serviço de transferência de propriedade (nº atendimento **107937554**), do veículo marca **VW/SAVEIRO CD TL MB**, placa **OMV1867**, ano/modelo: **2014/2015**, chassi nº **9BWJB45U3FP105557**, do nome de **FRANCISCO FLORENCIO CAVALCANTE** para **CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL**, devendo a propriedade do citado veículo **RETORNAR** ao STATUS QUO ANTE: **FRANCISCO FLORENCIO CAVALCANTE - CPF nº 165.365.331-00**, por estar eivado de vícios insanáveis em decorrência de prática criminosa de falsificação de